

Publicado em nosso site em 05/08/2008

Vale-Transporte Atualizado até Agosto de 2008

Roteiro - Previdenciário/Trabalhista - 2008/3796

Sumário

- I. Definição
- II. Beneficiários
- III. Declaração
 - III.1 Uso Inadequado
- IV. Transporte Próprio ou Fretado
- V. Termo de Compromisso
- VI. Acumulação do Benefício
- VII. Custeio
 - VII.1 Despesa Inferior a 6%
- VIII. Base de Cálculo
- IX. Concessão em Dinheiro
- X. Exemplos
 - X.1 Despesa Superior a 6% do Salário Básico
 - X.2 Despesa Inferior a 6% do Salário Básico
- XI. Incidências
- XII. Operacionalização
 - XII.1 Comprovação de Venda
 - XII.2 Distribuição
 - XII.3 Emissão e Comercialização
 - XII.3.1 Controle
 - XII.3.2 Tipos
 - XII.4 Constituição de Consórcio
 - XII.5 Estoques
 - XII.6 Comercialização
 - XII.7 Concessão
 - XII.8 Cálculo
 - XII.9 Majoração de Tarifa
- XIII. Multa
- XIV. Jurisprudências
- XV. Fundamentos Legais

I. Definição

O vale-transporte consiste em benefício que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento

residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Entende-se por deslocamento a soma dos segmentos que compõe a viagem do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

Quando instituído, a concessão do vale-transporte era facultativa, porém tornou-se obrigatória em outubro de 1987, com a publicação da Lei nº 7.619, de 30.09.1987.

Nota:

O vale-transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou mediante delegação, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

A legislação não define a obrigatoriedade da concessão de vale-transporte para o deslocamento de casa-trabalho durante da jornada, a fim de possibilitar que o empregado faça suas refeições em casa, hábito este, muito comum em algumas cidades interioranas. Porém, nada impede que esta obrigação esteja prevista em acordo ou convenção coletiva ou que o empregador a cumpra por liberalidade.

II. Beneficiários

São beneficiários do vale-transporte os trabalhadores em geral, tais como:

a) os empregados;

Nota:

Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

b) os empregados domésticos;

Nota:

Empregado doméstico é aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas.

c) os trabalhadores de empresas de trabalho temporário;

Nota:

Trabalhador temporário é aquele contratado por empresa de trabalho temporário, para prestação de serviço destinado a atender necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de tarefas de outra empresa.

d) os empregados que realizam serviço em domicílio, para os deslocamentos indispensáveis à prestação do trabalho, percepção de salários e os necessários ao desenvolvimento das relações com o empregador;

e) os empregados do subempreiteiro, em relação a este e ao empreiteiro principal; e

Nota:

Vale frisar que, nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.

f) os atletas profissionais de futebol.

III. Declaração

Para o exercício do direito de receber o vale-transporte o empregado informará ao empregador, por escrito:

a) seu endereço residencial;

b) os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Tais informações deverão ser atualizadas anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nas alíneas "a" e "b", sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência

III.1 Uso Inadequado

O beneficiário firmará compromisso de utilizar o vale-transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

IV. Transporte Próprio ou Fretado

Está desobrigado da concessão de vale-transporte o empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa de seus trabalhadores.

Caso o empregador forneça ao beneficiário transporte próprio ou fretado que não cubra integralmente os deslocamentos deste, o vale-transporte deverá ser aplicado para os segmentos da viagem não abrangidos pelo referido transporte.

V. Termo de Compromisso

O beneficiário firmará compromisso de utilizar o vale-transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

A declaração falsa ou o uso indevido do vale-transporte constituem falta grave, passível de dispensa por justa causa.

VI. Acumulação do Benefício

É vedada a acumulação do benefício com outras vantagens relativas ao transporte do beneficiário, salvo quando o empregador fornecer ao beneficiário transporte próprio ou fretado que não cubra integralmente os deslocamentos deste. Nesta situação, o vale-transporte deverá ser aplicado para os segmentos da viagem não abrangidos pelo referido transporte.

VII. Custeio

O vale-transporte será custeado:

a) pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; e

b) pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

A concessão do vale-transporte autorizará o empregador a descontar mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de até 6% de seu salário, cujo desconto será proporcional à quantidade de vale-transporte concedida para o período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento, salvo estipulação em contrário, em convenção ou acordo coletivo de trabalho que favoreça o beneficiário.

VII.1 Despesa Inferior a 6%

Caso a despesa com o deslocamento do beneficiário seja inferior a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, o empregado poderá optar pelo recebimento antecipado do vale-transporte, cujo valor será integralmente descontado por ocasião do pagamento do respectivo salário ou vencimento.

VIII. Base de Cálculo

A base de cálculo para determinação da parcela a cargo do beneficiário será:

a) o salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens; e

b) o montante percebido no período, para os trabalhadores remunerados por tarefa ou serviço feito ou quando se tratar de remuneração constituída exclusivamente de comissões, percentagens, gratificações, gorjetas ou equivalentes

IX. Concessão em Dinheiro

É vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de

pagamento, salvo na hipótese de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema.

Nesta hipótese, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Nota:

O art. 4º da Medida Provisória nº 280 de 15.02.2006 incluiu o parágrafo 3º na Lei nº 7.418/1985, possibilitando naquela época que o vale-transporte fosse pago em pecúnia em qualquer hipótese, sendo vedada apenas, a concessão cumulativa de dinheiro com o vale-transporte. Pouco tempo depois, o art. 23 da Lei nº 11.314 de 03.07.2006 revogou o art. 4º da MP, e atualmente o vale-transporte não pode ser substituído por dinheiro, salvo na hipótese de falta ou insuficiência de estoque.

X. Exemplos

Relacionamos abaixo alguns exemplos práticos para a determinação da parcela que será suportada pelo beneficiário e pelo empregador.

X.1 Despesa Superior a 6% do Salário Básico

Empregado com remuneração mensal equivalente a R\$ 600,00, trabalha de 2ª a 6ª feira, utiliza ônibus/metrô para seu deslocamento residência/empresa e metrô/ônibus para retornar à sua residência.

No mês de 31 dias, referido empregado receberá o vale-transporte para os 22 dias úteis do mês. Considerando que a tarifa de ônibus corresponde a R\$ 2,30 e a do metrô R\$ 2,40; temos a seguinte situação:

Despesa mensal = R\$ 206,08

6% de R\$ 600,00 = R\$ 36,00

Encargo patronal: R\$ 170,08 (R\$ 206,08 - R\$ 36,00)

Valor a ser descontado em folha de pagamento do empregado = R\$ 36,00

X.2 Despesa Inferior a 6% do Salário Básico

Empregado com remuneração mensal equivalente a R\$ 7.000,00, optou pelo vale-transporte, trabalha de 2ª a 6ª feira, utiliza ônibus/metrô/ônibus (R\$ 2,30 + R\$ 2,40 + R\$ 2,30 = R\$ 7,00) para seu deslocamento residência/empresa e ônibus/metrô/ônibus (R\$ 2,30 + R\$ 2,40 + R\$ 2,30 = R\$ 7,00) para retornar a sua residência. Considerando que são 22 o número de dias úteis no respectivo mês, temos a seguinte situação:

Despesa mensal = R\$ 308,00

6% de R\$ 7.000,00 = R\$ 420,00

Valor a ser descontando em folha de pagamento do empregado = R\$ 308,00

Nota:

Sendo o salário do empregado variável, composto de parte fixa e comissões, o empregador deverá verificar mensalmente qual salário é devido ao empregado, no mês, para que seja efetuado o desconto folha de pagamento.

XI. Incidências

O vale-transporte:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária (empregado e empregador);
- c) não constitui base de incidência do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e
- d) não é considerado para efeito de pagamento do 13º salário.

XII. Operacionalização

XII.1 Comprovação de Venda

A venda do vale-transporte será comprovada mediante recibo seqüencialmente numerado, emitido pela vendedora em duas vias, uma das quais ficará com a compradora, contendo:

- a) o período a que se referem;
- b) a quantidade de vale-transporte vendida e de beneficiários a quem se destina; e
- c) o nome, endereço e número de inscrição da compradora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

XII.2 Distribuição

O responsável pela emissão e comercialização do vale-transporte poderá adotar a forma que melhor lhe convier a segurança e facilidade de distribuição, poderá ser emitido na forma de bilhetes simples ou múltiplos, talões, cartelas, fichas, cartões ou quaisquer processos similares.

XII.3 Emissão e Comercialização

O vale-transporte poderá ser emitido conforme as peculiaridades e as conveniências locais, para utilização por:

- a) linha;
- b) empresa;
- c) sistema; e
- d) outros níveis recomendados pela experiência local.

A empresa operadora do sistema de vale-transporte coletivo público fica obrigada a emitir e comercializar o

vale-transporte ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços.

A emissão e a comercialização do vale-transporte poderá, também, ser efetuada pelo órgão de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passes. Entretanto, é vedada a emissão e comercialização de vale-transporte simultaneamente pelo poder concedente e pelo órgão de gerência.

Quando o vale-transporte for emitido para utilização num sistema determinado de transporte ou para valer entre duas ou mais operadoras, será de aceitação compulsória, nos termos do acordo a ser previamente firmado.

XII.3.1 Controle

As empresas operadoras são obrigadas a manter permanentemente um sistema de registro e controle do número de vale-transporte emitido, comercializado e utilizado, ainda que a atividade seja exercida por delegação ou por intermédio de consórcio.

XII.3.2 Tipos

O responsável pela emissão e comercialização do vale-transporte poderá adotar a forma que melhor lhe convier à segurança e facilidade de distribuição, podendo emitir:

- a) bilhetes simples ou múltiplos;
- b) talões;
- c) cartelas;
- d) fichas; ou
- e) quaisquer processos similares.

XII.4 Constituição de Consórcio

Havendo delegação da emissão e comercialização de vale-transporte, ou constituição de consórcio, as empresas operadoras submeterão os respectivos instrumentos ao poder concedente ou órgão de gerência para homologação dos procedimentos instituídos. Nesse caso, as empresas operadoras permanecerão solidariamente responsáveis com a pessoa jurídica delegada ou pelos atos do consórcio, em razão de eventuais faltas ou falhas no serviço.

XII.5 Estoques

O responsável pela emissão e comercialização do vale-transporte deverá manter estoques compatíveis com os níveis de demanda.

XII.6 Comercialização

A comercialização do vale-transporte se dará em centrais ou postos de venda estrategicamente distribuídos na cidade onde serão utilizados.

Nos casos em que o sistema local de transporte público for operado por diversas empresas ou por meios diferentes, com ou sem integração, os postos de vendas deverão comercializar todos os tipos de vale-transporte.

XII.7 Concessão

A concessão do benefício obriga o empregador a adquirir vale-transporte em quantidade e tipo de serviço que melhor se adequar ao deslocamento do beneficiário. Sendo a aquisição efetuada antecipadamente e à vista, são proibidos quaisquer descontos e limitada quantidade estritamente necessária ao atendimento dos beneficiários.

XII.8 Cálculo

Para cálculo do valor do vale-transporte, será adotada a tarifa integral, relativa ao deslocamento do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, mesmo que a legislação local preveja descontos. Para esse fim, as reduções tarifárias decorrentes de integração de serviços não são consideradas descontos.

XII.9 Majoração de Tarifa

No caso de alteração na tarifa de serviços, o vale-transporte poderá:

- a) ser utilizado pelo beneficiário, dentro do prazo a ser fixado pelo poder concedente; e
- b) ser trocado, sem ônus, pelo empregador, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que a tarifa sofrer alteração.

XIII. Multa

A inobservância das regras relacionadas ao vale-transporte sujeitará o empregador ao pagamento de multa administrativa de 160,0000 UFIR, por empregado, dobrado na reincidência.

Nota:

A expressão monetária da UFIR é de R\$ 1,0641, conforme

Lei nº 10.192/2001, art. 6º, parágrafo único e Portaria MF nº

488/1999

XIV. Jurisprudências

Vale-Transporte. Supressão. Se o empregador fornecia regularmente vales-transporte ao empregado, a supressão do fornecimento, prevista no artigo 7º do Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, só pode ocorrer quando aquele dá

ciência expressa ao obreiro faltoso a respeito da renovação de seu pedido de concessão do benefício. Ausente tal ciência, presume-se que o empregado continua residindo no mesmo local informado quando da primeira concessão. (TRT-PR-RO 10.322-97 - Ac.1ª T 2.138-98 - Rel.Juiz Abrao Jose Melhem).

Vale-Transporte. Empregado que se utiliza de veículo-próprio. Inexistência do Direito. Empregado que se desloca até o local de trabalho por meio de veículo próprio não faz jus ao recebimento do vale-transporte. O benefício em tela se destina apenas àqueles que se utilizam do transporte público para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa (Decreto nº 95.247-87, art. 3º). (TRT-PR-RO 12.219-97 - Ac. 4ª T 9.432-98 - Rel.Juiz Armando de Souza Couto).

Vale-Transporte. O Decreto-lei nº 95.247-87, em seu art. 5º, veda expressamente a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvada a hipótese preceituada em seu parágrafo único, o qual permite que ao empregado seja ressarcido o benefício, na folha de pagamento imediata, no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte. (TST-RR 333.966/1996.1 - RJ - Ac. 4ª T - Relator Ministro Gilberto Porcello Petry).

Vale-Transporte. Se o empregado postula indenização adequada por não haver percebido o vale-transporte, inclusive deduzindo a sua participação em 6%, conforme as normas legais (Lei nº 7.418-85 e Dec. nº 95.247-87) e a empresa não contesta o pedido, o deferimento da verba é medida jurídica que se impõe, pois a pretensão que não encontra óbice na lei, quando não impugnada, presume-se devida. (TRT-PR-RO 2.314-98 - Ac.2ª T 16.892-98 - Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther)

Tributário. Contribuição previdenciária. Transporte mediante passe-livre. Não incidência. Ausência de natureza salarial. 1. O art. 8º da Lei da Lei nº 7.418/85 elenca uma exceção ao vale-transporte, possibilitando ao empregador que oferece transporte para o empregado se deslocar da residência ao trabalho e vice-versa, por veículos próprios ou de terceiros, usufruir dos benefícios legais. 2. O sistema de passe livre instituído pelas empresas de ônibus de Porto Alegre, em convenção coletiva de trabalho, amolda-se perfeitamente à previsão do art. 8º da Lei nº 7.418/85. 3. Em se tratando de modo excepcional de concessão do benefício, as regras gerais da legislação do vale-transporte são aplicáveis apenas no caso de haver disposição legal expressa. 4. Caso o empregador ofereça o meio de transporte ao empregado, para que ele se desloque ao trabalho, não incide a norma que permite a dedução da parcela de 6% do salário do trabalhador, pois o art. 8º da Lei nº 7.418/85 nada fala a respeito de custeio pelo trabalhador. 5. Uma vez que a

prestação de transporte sob a forma de utilidade não possui natureza salarial, nos termos do art. 458, 2º, III, da CLT, o empregador não pode promover qualquer desconto do salário do empregado pelo fornecimento da utilidade, a título de custeio. Não há razão jurídica, portanto, para que se atribua esse ônus ao empregador. 6. Apelo da embargante provido. Apelo do INSS prejudicado. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199971000135768 - 27/09/2006 - Relator(a): JOEL ILAN PACIORNIK).

XV. Fundamentos Legais

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), art. 3º e 455

Lei nº 4.090/1962

Lei nº 5.859/1972, art. 1º

Lei nº 6.019/1974

Lei nº 6.354/1976

Lei nº 7.418/1985

Lei nº 8.036/1990, art. 15, § 6º

Lei nº 8.212/1991, art. 28, § 9º, "f"

Lei nº 10.192/2001, art. 6º, parágrafo único

Lei nº 11.314/2006, art. 23

Medida Provisória nº 280/2006, art. 4º

Decreto nº 73.841/1974, art. 16

Decreto nº 95.247/1987

Portaria MTB nº 290/1997

Portaria MF nº 488/1999